



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 105.974 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-0.063

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1994

Castell
 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Wany Franco
 MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM *[Assinatura]* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA.

Processo n° 13603/001.010/91-26

Resolução n° 108-0.063

Recurso n° 105974

Recorrente: Sigaforte Distribuidora Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, com base nas infrações descritas abaixo, ressaltando-se que a matéria ainda em litígio restringe-se ao exercício de 1989.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal no termo de fls. 78/82, temos:

1- Cheques contabilizados a débito da conta "Caixa" e, concomitantemente compensados no sistema financeiro. Indica a autoridade autuante a ausência de comprovação dos créditos a referida conta para configurar omissão de receitas.

2- Integralização de capital em espécie sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

3- Omissão de receitas por discrepância entre o valor lançado de vendas no livro Diário e a Declaração de Rendimentos, bem como os registros pertencentes ao ICM, saídas e apuração.

4- Omissão de receitas por diferença apurada entre o confronto entre os valores creditados, conforme extrato, em conta bancária e os registros pertinentes no livro Diário.

5- Glosa de despesas que por sua natureza deveriam ser ativadas, visto que representativas de direito de permissão de uso de loja, conforme contrato celebrado com a CEASA, às fls. 71/76.

Em impugnação, tempestivamente apresentada, fls. 90, a contribuinte apresenta suas razões de defesa que passo a resumir:

- Com relação aos item 1 acima, inicia por indicar erro no levantamento fiscal em dois dos cheques relacionados às fls. 77, por estarem correspondidos nos extratos bancários. Para os demais documentos aponta os pagamentos efetuados e os beneficiários respectivos.

- No tocante ao item 2, conclui ser legítima a integralização do capital em dinheiro, aduzindo ainda que a comprovação dos pagamentos deriva da disponibilidade de recursos dos sócios, comprovada por suas declarações de rendimentos.

- Relativamente ao item 3, afirma que a jurisprudência administrativa é no sentido de considerar irrelevante o erro no preenchimento da declaração, se não afetar o lucro real. Defende-se dizendo ser na verdade o valor correspondente à provisão para

Processo n° 13603/001.010/91-26

Resolução n° 108-0.063

Recurso n° 105974

Recorrente: Sigaforte Distribuidora Ltda.

devedores duvidosos, lançada diretamente à conta de vendas. Adiciona observação quanto a correta observância do limite de dedutibilidade da despesa relativa.

- Prosseguindo, afirma, para resposta ao item 4, que nem todos os créditos em conta corrente bancária indicam receita. Diz ter se utilizado de critério pelo qual somente os créditos indicadores de receitas são considerados. Demonstra, em relação, os valores de estornos de créditos efetuados pelo banco, solicitando sua dedução. Indica, também, ter havido crédito por resgate de aplicação financeira. Mais ainda, afirma que parte dos créditos derivam da integralização de capital tributada no item 2 acima, e que o saldo remanescente teve origem em empréstimos tomados pela empresa junto as pessoas que relaciona.

- Por fim, com relação ao último item, conclui que o contrato de permissão remunerada de uso não possui as características necessárias à ativação de seus valores e que o valor glosado corresponde as "luvas" pagas na aquisição do direito de uso, através de cessão.

Na decisão monocrática, a douta Delegada julgou parcialmente procedente a autuação, afastando os montantes relativos aos estornos de créditos no extrato, bem como a parcela do retorno de aplicação financeira. Basicamente, as suas fundamentações indicam a falta de comprovação do alegado pela contribuinte. Procedo a leitura de peça para maiores esclarecimentos.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado solicitando a revisão da matéria mantida em primeira instância.

Com relação aos cheques compensados afirma que a presunção derivada de suprimento fictício de caixa não pode prevalecer frente a prova em contrário. Diz que seu procedimento não é defeso em lei e anexa nesta oportunidade cópias de cheques com documentos outros a corroborar suas alegações.

Para a integralização de capital conclui que a correta contabilização da mesma, consoante os registros de constituição da empresa, faz prova a seu favor, citando jurisprudência a respeito.

Já no tocante à diferença entre o diário e registros de apuração de ICM, bem como declaração de rendimentos, ratifica sua defesa de que significa tão-somente erro contábil pois, "quando, por ocasião do lançamento da provisão para devedores duvidosos, debitou-se erroneamente a conta de "vendas" e não aquela própria de despesas.

Bar

Processo n° 13603/001.010/91-26

Resolução n° 108-0.063

Recurso n° 105974

Recorrente: Sigaforte Distribuidora Ltda.

Para a correlação dos créditos em extratos bancários afirma não ter sido possível juntar os documentos pertinentes durante o curso da fiscalização, porém, o faz neste ato. Observa, outrossim, que houve erro na concessão de provimento parcial em primeiro grau, visto que a parcela referente à aplicação financeira foi considerada pelo valor aplicado e não pelo resgate.

Por fim, vale ressaltar que a glosa de despesas que deveriam ser ativáveis não foi objeto de referência específica no recurso.

Pede o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Gal

uf

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.063

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O processo administrativo tributário pauta-se por todos os princípios concernentes ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Outrossim, é inerente para o alcance da melhor decisão o respeito ao duplo grau de jurisdição, permitindo a ambas as instâncias apreciação de todas as matérias de fato e de direito.

Concluo, no presente caso, necessário o retorno dos autos à instância singular, para que o douto julgador monocrático emita parecer sobre os documentos juntados por ocasião do recurso, pois, pude perceber que os mesmos não se encontravam nos autos em momento anterior. Vale ressaltar a faculdade que possui o sujeito passivo de trazer à colação documentos até a data do recurso.

Isto posto, voto no sentido de que retornem os autos à instância monocrática para cumprimento do acima exposto.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

